



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001266/2019-0

PROCESSO DE DISPENSA Nº 029/2019

PARECER JURÍDICO Nº 349/2019

EMENTA: SERVIÇOS DE BUFFET. JANTAR COMEMORATIVO EM ALUSÃO AO DIA DO DEFENSOR PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES C/C ART.2º, INC.VIII, DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. **POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 0229/2019 – GEATI, solicitando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet, para um jantar comemorativo ao Dia do Defensor Público, a ser oferecido para 200 (duzentas) pessoas, a ser realizado no dia 18/05/2019.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, com a autorização do Defensor Público Geral do Estado, propostas comerciais, relatório de cotação, certidões negativas e dotação orçamentária de nº 14902.02.062.5158.4087.339039.270, recursos do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP.

A empresa, prestadora de serviços, CAMILA DE ALMEIDA FIGUEIREDO-ME, CNPJ Nº 29.089.145/0001-92, apresentou o menor preço para a prestação dos serviços, no valor total de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais).

Após, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando-se o tempo exíguo para atendimento da solicitação e o baixo valor da contratação, a Administração buscou propostas no mercado local, para **contratação direta** dos serviços de Buffet.

Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando as certidões de regularidade da empresa vencedora juntadas aos autos, bem como o preço aceito, conforme pesquisa de preços realizada, com um mínimo de três propostas ofertadas, não se vislumbra quaisquer óbice para a Dispensa de Licitação.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ademais, ressalte-se que, os recursos disponíveis para a contratação de serviços de Buffet, são pelo Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP, nos moldes regidos pelo Art.2º, inc.VIII da Resolução nº 016/2014 do Conselho Superior desta Defensoria Pública, nos seguintes termos:

Art.2º - Os recursos do FEDP serão destinados, prioritariamente:

...

VIII – custeio e pagamento com festividades e comemorações alusivas à Instituição, de caráter exclusivo da Defensoria Pública, sendo vedada qualquer tipo de manifestação com vias a promoção de qualquer membro ou servidor, tais como aniversário, celebração pessoal, e outras de cunho nitidamente pessoal;

...

Verifica-se, no caso em tela, portanto, a subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a contratação direta.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em comento se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93 c/c Art.2º, inc.VIII da Resolução nº 016/2014 do Conselho Superior desta Defensoria Pública, razão pela qual é juridicamente viável a contratação direta para a prestação dos serviços de Buffet, obedecidos, ainda, os termos do Art. 26, *caput* e parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e demais princípios explícitos e implícitos na Lei Maior, que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

De acordo.

João Pessoa-PB, 13 de maio de 2019.

João Pessoa-PB, 13 de maio de 2019.


ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
ASSEJUR


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
Coordenadora da Assejur- DPPB